



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11678542/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.011041/2019-29

Interessado: **ANA PRUDENCIA MATA LYON**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 01 de julho de 2019, em desfavor de **ANA PRUDENCIA MATA LYON**, nacional da Venezuela, portadora do PASSAPORTE N° 136457099, ingressante em território nacional no dia 16/01/2019, sob a classificação de TURISTA, com permanência até o dia 17/03/2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 7 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.00.00 reais.

“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 08 de Julho de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário, a declarante informa não possuir trabalho remunerado e com isso, se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento dos valores necessários para a obtenção de documentos para concluir a sua regularização.

3. Entretanto, consta no Auto de Infração e Notificação (n° 1246_00098_2019) gerado no SEI (n° 08240.011041/2019-29) que o prazo legal para a autuada efetuar seu registro, encerrou-se em 17 de Janeiro de 2019, tornando legal a aplicação de multa de acordo com o artigo acima citado. Sendo assim, esta DELEMIG não é favorável ao arquivamento do processo, dando prosseguimento à aplicação de multa.

ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO
Secretário (a)

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com a aplicação da multa, no qual **fica mantida na sua integralidade o valor de R\$ 10.000,00.**
2. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG-AM, em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/08/2019, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11681171** e o código CRC **0D0B4A7B**.